

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 468

Senhores Deputados.— A vossa comissão de Instrução Superior, especial e técnica, é de parecer que a proposta de lei n.º 452-F, do Ministro de Instrução Pública, merece a aprovação da Câmara, por

estabelecer doutrina de grande vantagem para a boa organização do ensino e para melhor conhecimento da história e da literatura do nosso país.

Barbosa de Magalhães, Presidente.

Vitorino Guimarães.

Eduardo Alberto Lima Basto.

João Barreira.

Augusto Nobre.

João de Barros, relator.

Proposta de lei n.º 452-F

Senhores Deputados.— O plano de estudo das Faculdades de Letras, aprovado pelo decreto com força de lei de 9 de Maio de 1911, não determina a época em que devem realizar-se os exames de bacharelato, correspondentes às cinco secções professadas nesses estabelecimentos de ensino. O Regulamento de 19 de Agosto, do mesmo ano teve portanto de ir buscar à Constituição Universitária as duas épocas de exames que ela estabelece, nos meses de Março e Julho de cada ano, serviço que, nos termos da lei, não deve prejudicar os trabalhos escolares.

A cumprirem-se tais disposições, não poderia nenhum aluno do 4.º ano de qualquer das secções das Faculdades de Letras, cujos trabalhos escolares terminam em 31 de Julho, sujeitar-se ao exame de bacharelato, senão no mês de Março do ano imediato àquele em que tivesse concluído o seu curso, perdendo assim um ano com-

pleto para a matrícula nas Escolas Normais Superiores, qua é o destino natural dos alunos das Faculdades de Letras, todos êles futuros candidatos ao magistério oficial secundário ou normal primário.

Foi por isso que no ano lectivo passado, a pedido dos Conselhos Escolares e dos alunos das Faculdades de Letras de Lisboa e Coimbra, o Govêrno permitiu que os exames finais do 4.º ano se realizassem no mês de Outubro, de modo que os alunos aprovados pudessem ainda matricular-se no 1.º ano das Escolas Normais Superiores.

No presente ano lectivo, de novo os corpos docente e discente das duas Faculdades requereram ao Govêrno que os exames de bacharelato se efectuassem também na primeira quinzena de Outubro; no mesmo sentido deu parecer favorável o Conselho de Instrução Pública. A não se adoptar êste alvitre, terão então de reduzir se os cursos, devendo as respectivas

lições terminar em 30 de Junho, sendo o mês de Julho reservado para os exames. Mas, além do inconveniente de incurrir o ano lectivo, não teriam assim os alunos tempo algum para a repetição, revisão e síntese das matérias professadas em quatro anos de trabalhos completos.

Outra cousa pedem ainda os Conselhos Escolares das Faculdades de Letras de Lisboa e Coimbra: é que em vez de um só exame, no fim de quatro anos de estudo — o que, aliás, não existe em nenhuma outra Faculdade ou estabelecimento de ensino superior do país — se institua, a meio dos diferentes cursos, um exame de preparação ou candidatura ou bacharelato, de cujos programas façam parte as matérias estudadas nos dois primeiros anos.

Também os professores das duas Faculdades se manifestam ainda pela necessidade imperterível de alargar o tempo de estudo dalgumas disciplinas do respectivo quadro, comuns às cinco diferentes secções ali professadas.

As cadeiras de História de Portugal e de Literatura Portuguesa tem actualmente apenas um ano, quando são *trienais* os cursos de História Universal e de Língua e Literatura Inglesa e Alemã: basta a simples comparação para mostrar quanto

é óbvio o alargamento daquelas cadeiras. Também o ensino da Geografia de Portugal e Colónias se não pode fazer completamente dentro de um semestre.

Nestes termos, tenho a honra de vos apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Os exames de bacharelato, correspondentes às cinco secções das Faculdades de Letras, devem efectuar-se anualmente, em duas épocas, nas primeiras quinzenas de Março e Outubro.

Art. 2.º Além do exame de bacharelato, haverá um outro exame de preparação ou candidatura ao bacharelato, no fim do segundo ano dos cursos das diferentes secções das Faculdades de Letras, devendo os respectivos programas incluir todas as matérias pertencentes aos dois primeiros anos.

§ único. Os programas serão elaborados pelos Conselhos das Faculdades de Letras, de comum acôrdo e submetidos à aprovação do Govêrno.

Art. 3.º As cadeira de História de Portugal e de Literatura Portuguesa das Faculdades de Letras serão *bienais*, e anual a cadeira de Geografia de Portugal e Colónias.

4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 13 Maio de 1916.

O Ministro, *Joaquim Pedro Martins*.